



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



| | |
|--------------------|--|
| PROCESSO | 36205.000400/2002-36 |
| ACÓRDÃO | 2202-011.351 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA |
| SESSÃO DE | 11 de agosto de 2025 |
| RECURSO | VOLUNTÁRIO |
| RECORRENTE | AGROPECUARIA VIVA MARIA SA |
| INTERESSADO | FAZENDA NACIONAL |

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2000 a 30/06/2001

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA. TRIBUTAÇÃO. RECEITA BRUTA DA COMERCIALIZAÇÃO DE SUA PRODUÇÃO RURAL.

São devidas pelo produtor rural pessoa jurídica, as contribuições incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, em substituição às contribuições incidentes sobre a folha de pagamento.

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não se configura cerceamento de defesa quando nos autos se encontram a descrição dos fatos, o enquadramento legal e todos os elementos que permitem ao contribuinte exercer seu pleno direito de defesa.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO A SER RECOLHIDA PELO EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DE SUA PRODUÇÃO ANTES DE JULHO DE 2001. TEMA 202. RE 596.177.

É inconstitucional a contribuição, a ser recolhida pelo empregador rural pessoa física, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, prevista no art. 25 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pelo art. 1º da Lei 8.540/1992.

Nos termos do art. 98 do Regimento Interno do Ricarf, os membros deste Conselho deverão observar decisão transitada em julgado do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, proferida na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, na forma disciplinada pela Administração Tributária.

CONTRIBUIÇÕES AO SENAR. SUB-ROGAÇÃO. VIGÊNCIA SOMENTE A PARTIR DA LEI Nº 13.606, DE 09/01/2018. PARECER PGFN 19.443/2021. ART. 98 DO RICARF.

Nos termos da alínea 'b' do parágrafo único do regimento interno do CARF, a dispensa legal de constituição, Ato Declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional ou parecer, vigente e aprovado pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, que conclua no mesmo sentido do pleito do particular, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, deve ser observada pelas turmas julgadoras do CARF. Deve ser dado provimento ao recurso que discute tema incluído em lista de dispensa de contestar e recorrer, tratado no Parecer PGFN nº 19.443/2011, qual seja a impossibilidade de utilização do art. 30, IV, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, e do art. 3º, §3º, da Lei nº 8.135, de 23 de dezembro 1991, como fundamento para a substituição tributária das contribuições devidas ao Senar pelas pessoas jurídicas que comercializam produtos rurais adquiridos de produtores rurais pessoas físicas e segurados especiais, cujo lastro normativo que autoriza a substituição tributária somente aconteceu com a edição da Lei nº 13.606, de 2018 (art. 121, parágrafo único, II, e art. 128 do CTN).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso para cancelar o lançamento das contribuições devidas por sub-rogação.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Andressa Pegoraro Tomazela, Marcelo de Sousa Sateles (substituto integral), Henrique Perlatto Moura, Thiago Buschinelli Sorrentino e Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto contra Decisão-Notificação nº 07.401.0412/2002 proferida pela chefe de Serviço de Análise de Defesas e Recursos do INSS (fls. 64 e ss) em relação à NFLD nº 35.376.850-2, que manteve lançamento de contribuições previdenciárias (patronal, SAT e terceiros – SENAR) não declaradas em GFIP, incidentes sobre a comercialização da produção rural

própria, conforme art. 25 da Lei nº 8.870, de 15/4/1994, e sobre a aquisição de Produto Rural de Produtores Rurais Pessoas Físicas, devidas por sub-rogação, nos termos do art. 30, IV, da Lei nº 8.212, de 1991.

Conforme relatado pelo julgador de piso (fls. 1122 e ss):

3. A notificada, dentro do prazo regulamentar, apresentou defesa, fls. 56 a 59, alegando em síntese que 3.1 A fiscalização equivocou-se "(...) quando capitulou e fundamentou a notificação nos dispositivos mencionados no anexo "Fundamentos Legais do Débito"; além disso, "(...) os percentuais aplicados pela fiscalização estão totalmente fora de sintonia com a categoria da empresa (...) levando a crer que os índices utilizados pela fiscalização tenham sido fixados aleatoriamente (...)", fls. 57 e 58.

3.2 A notificação "refere-se a período anterior à adesão da empresa no REFIS (...), que a obrigação principal, se existisse, estaria albergada nos números da dívida consolidada (...) que mesmo os débitos não constituídos estão incluídos no REFIS(...)", fls. 58.

3.3 "(...) da maneira como se portou a fiscalização, impossibilita o contribuinte (...) elaborar sua defesa, o que afronta o princípio constitucional da ampla defesa, e o dígito ao contraditório, o que desrespeita o devido processo legal, fls. 58.

Requer "produção de prova documental, pericial, e a revisão da notificação (...)", fls. 58 e 59.4. É o relatório.

A decisão restou assim ementada:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRODUTO RURAL. SUB-ROGAÇÃO. REFIS. AMPLA DEFESA, CONTRADITÓRIO E DEVIDO PROCESSO LEGAL. PROVA DOCUMENTAL, PERICIAL E REVISÃO DA NOTIFICAÇÃO.

É devida pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique a produção rural, a contribuição previdenciária prevista no art. 25 da Lei nº 8.870/1994, em substituição a prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/1991.

A empresa adquirente de produtos rurais fica sub-rogada nas obrigações do produtor rural pessoa física e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações decorrentes da legislação previdenciária, nos termos do art. 30, IV, da Lei nº 8.212/1991.

Não foram incluídos automaticamente no REFIS todos os débitos, somente os confessados com vencimento até 29.02.2000, nos termos do art. 1º e 3º, da Lei nº 9.964/2000.

A notificação foi lavrada observando as formalidades legais, respeitando aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, nos termos do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal de 1988.

A juntada de documentos é facultada na própria impugnação e o requerimento da perícia deve cumprir os requisitos do art. 16, inc. IV, do Decreto nº 70.235/1972, na redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 8.748/1993.

Recurso Voluntário

Cientificada da decisão de piso em 26/8/2002 (fl. 72), a contribuinte apresentou o presente recurso voluntário em 10/9/2003 (fls. 74 e seguintes), por meio do qual devolve à apreciação as teses de defesa apresentadas perante a primeira instância administrativa de julgamento, quais sejam os seguintes capítulos:

- 1 – PRELIMINARMENTE, alega que aderiu ao Refis de forma que deve ser suspensa qualquer cobrança dos débitos em discussão, eis que anteriores à referida adesão; que a lavratura da NFLD da maneira em que levada a efeito cerceou seu direito de defesa, por isso o lançamento não pode prosperar;
- 2 – No MÉRITO:
 - 2.1 -alega que as alíquotas aplicadas pela fiscalização estão fora de sintonia com a categoria da recorrente;
 - 2.2 – retoma a questão da adesão ao REFIS, afirmando que mesmo os débitos não constituídos estariam incluídos no referido programa;
 - 2.3 – que impugna os números levantados pela fiscalização, requerendo para tal prova documental e pericial;
 - 2.4 A fiscalização baseou-se em supostas operações de comercialização de produtos rurais, confundindo operações de produtor rural com os de empresa rural, aplicando alíquotas em desacordo com a legislação;
 - 2.5 Requer o cancelamento da autuação e a produção de provas.

Por ausência do depósito recursal de 30%, exigível à época da decisão recorrida, o recurso não foi apreciado e, em razão da Súmula Vinculante STF nº 21, segundo a qual “É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo”, o recurso retornou para que se proceda sua análise.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Conforme relatado, a discussão se refere à cobrança das contribuições devidas por produtor rural pessoa jurídica incidentes sobre comercialização de sua produção própria e

também devidas por sub-rogação quando da comercialização de produtos rurais adquiridos de produtores rurais pessoa física.

Preliminarmente pretende a recorrente seja declarado nulo o lançamento e a decisão recorrida sob alegação de seu cerceamento do direito de defesa, tendo em vista que as alíquotas aplicadas pela fiscalização estão fora de sintonia com a categoria da recorrente, pois a fiscalização baseou-se em supostas operações de comercialização de produtos rurais, confundindo operações de produtor rural com os de empresa rural, aplicando alíquotas em desacordo com a legislação.

Ora, trata-se de alegação genérica, na qual a empresa nem mesmo demonstra qual seria a alíquota que entende seria devida. Ademais, conforme relato fiscal (fl. 48 e ss) houve análise de notas fiscais, além de livros de registro de entrada e saída de mercadorias, além de documento de caixa de forma que a alegação do recorrente, além de vazia, sem comprovação, não procede, prevalecendo a decisão recorrida, com a qual manifesto minha concordância, transcrevendo-a:

6 Quanto à tese de equívocos nos fundamentos legais do débito e nas alíquotas aplicadas, a alegação é genérica e não procede. Na análise do processo verificou-se a correta aplicação dos fundamentos legais e das alíquotas. A fundamentação legal, além de expressa no Relatório Fiscal, fls. 46 e 48, está exaustivamente detalhada no relatório de Fundamentos Legais do Débito fls. 34 a 36; as alíquotas podem ser identificadas no relatório Discriminativo Analítico de Débito – DAD, fls. 04 a 15, e os acréscimos legais, juros e multa, de acordo com os artigos 34 e 35 da Lei nº 8.212/1991, constam no Discriminativo Sintético do Débito - DSD, fls. 16 a 20.

Pela comercialização de sua produção rural, aplicou-se a Lei nº 8.870/1994:

...

Ademais, nos termos da **Súmula CARF nº 162**, “ O direito ao contraditório e à ampla defesa somente se instaura com a apresentação de impugnação ao lançamento”, o que foi amplamente assegurado ao recorrente, conforme exposto.

Quanto a alegação de que teria aderido ao REFIS, afirmando que mesmo os débitos não constituídos estariam incluídos no referido programa, esta também não procede, conforme também já informado pelo julgador de piso:

7 No que se refere ao REFIS, não procede a alegação de que o débitos, se existisse, estaria contemplado automaticamente no Programa. A Lei nº 9.964, de 10.04.2000, que instituiu o REFIS, estabeleceu em seu art. 1º, que o programa foi "destinado a promover a regularização de créditos da União, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas, relativos a tributos e contribuições, administrados (...) pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vencimento até 29 de fevereiro de 2000 (...)". E, no art. 3º, ao estabelecer as condições da opção, expressamente vinculou, no inciso I, à "confissão irrevogável e irretratável dos

débitos (...)" . Portanto, ao aderir ao REFIS, a empresa não teve todos seus débitos automaticamente incluídos no programa, somente os formalmente confessados; e não se identificou nos sistemas corporativos da Previdência Social, nos processos da impugnante referentes ao REFIS, confissão de débito relativa a fatos geradores objeto desta notificação.

Ademais, conforme estabelece o Decreto 3.172, de 27/12/2000, para inclusão de débitos em discussão administrativa deveria a empresa desistir da impugnação ou do recurso até 12/02/2001, o que não aconteceu no caso dos autos:

Art. 2º No caso de opção pelo REFIS, formalizada no prazo estabelecido pela Lei nº 10.002, de 2000, a pessoa jurídica optante deverá adotar, para fins de determinação da parcela mensal, nos primeiros seis meses do parcelamento, o dobro do percentual a que estiver sujeito, nos termos estabelecidos no inciso II do § 4º do artigo 2º da Lei nº 9.964, de 2000, ou, na hipótese de opção pelo parcelamento alternativo ao REFIS, pagar, nos primeiros seis meses, duas parcelas a cada mês.

§ 1º Na hipótese de opções formalizadas no prazo referido no caput, os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados pela pessoa jurídica, de forma irretroatável e irrevogável, até o dia 12 de fevereiro de 2001, nas condições estabelecidas pelo Comitê Gestor.

§ 2º Relativamente às opções apresentadas no prazo referido no caput, até 30 de novembro de 2000, na hipótese de pessoa jurídica que não houver efetuado, até a data da opção, total ou parcialmente, o pagamento dos valores estabelecidos no artigo 3º da Medida Provisória nº 2.061, de 29 de setembro de 2000, a opção somente será admitida caso a optante adote a forma de pagamento estabelecida no caput, independentemente do valor anteriormente pago.

Art. 3º Admitir-se-á, no prazo referido no § 1º do artigo anterior, a retificação ou complementação de qualquer declaração prestada no âmbito do REFIS, inclusive relacionada a garantia e arrolamento de bens.

De se notar que o art. 9º da Instrução Normativa INSS/DC nº 17 de 17/05/2000, assim disciplinava:

Art. 9º A optante deverá confessar os seus débitos, por meio de Lançamento de Débito Confessado - LDC e formalizar desistência expressa e irretroatável de impugnação/recurso ou ação judicial, quando houver, na Agência da Previdência Social APS ou na Unidade Avançada de Atendimento - UAA, no prazo de sessenta dias, contados da data do Termo de Opção.

Assim, devem ser rejeitadas as questões preliminares.

No mérito, as alegações são reiterativas e já foram devidamente analisadas pelo julgador de piso, as quais transcrevo e acompanho, exceto no que toca à sub-rogação e ao Senar, ou seja:

Quanto a tese de equívocos nos fundamentos legais do débito e nas alíquotas aplicadas, a alegação é genérica e não procede. Na análise do processo verificou-se a correta aplicação dos fundamentos legais e das alíquotas. A fundamentação legal, além de expressa no Relatório Fiscal, fls. 46 e 48, está exaustivamente detalhada no relatório de Fundamentos Legais do Débito - FLD, fls. 34 a 36; as alíquotas podem ser identificadas no relatório Discriminativo Analítico de Débito - DAD, fls. 04 a 15; e os acréscimos legais, juros e multa, de acordo com os artigos 34 e 35 da Lei nº 8.212/1991, constam no Discriminativo Sintético do Débito - DSD, fls. 16 a 20.

6.1 Pela comercialização de sua produção rural, aplicou-se a Lei nº 8.870/1994:

Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos / e il do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte:

I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção;

II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho.

...

8 No tocante à tese de desrespeito aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, a alegação também não procede. Na apuração dos fatos geradores, no lançamento crédito previdenciário, na cientificação do sujeito passivo, na oportunidade para contestar o débito e para produzir provas, foram rigorosamente cumpridos os pressupostos legais. No Relatório Fiscal, fls. 46 a 48, há clara exposição de como os fatos geradores foram apurados e de como foi lançado o crédito previdenciário. Nos relatórios que integram a notificação, fls. 02 a 37, estão detalhados, por competência e por estabelecimento, os salários de contribuição, as contribuições, as alíquotas e os acréscimos legais; constam, também, os co-responsáveis, a fundamentação legal do débito e, ainda, instruções para o contribuinte, informando, detalhadamente, como regularizar o débito ou apresentar defesa, inclusive informando dos prazos e das formalidades legais para instauração do contencioso administrativo fiscal. E mais, a Ação fiscal foi devidamente precedida do Mandado de Procedimento Fiscal nº 00022821, fls. 39, e do Termo de Início da Ação Fiscal, fls. 40. A cientificação da notificação, fls. 54, ocorreu em Aviso de Recebimento, uma vez que, devido a ausência do contribuinte, os documentos foram enviados por via postal. E ainda, deve-se considerar que a própria impugnação da notificação, objeto desta análise, se insere no contexto do contencioso administrativo fiscal, em sua primeira instância. Inconformado com esta decisão, cabe ainda recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social e acesso à via judicial; portanto, com amplas garantias à defesa, contraditório e ao devido processo legal, nos termos do art. 5º, incisos LVI e LV, da Constituição Federal de 05.01.1988.

9. Quanto à produção de prova documental, pericial, e a revisão do débito, cabe esclarecer, preliminarmente, que não foram expostos motivos que justificassem o requerimento. Não foram formulados os quesitos referentes aos exames desejados na administrativo fiscal. Além disso, deve-se registrar que os documentos utilizados na Ação Fiscal foram formalmente solicitados à empresa de acordo com o Termo de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD, fls. 41 a 44; e que, na formalização desta defesa, não foram apresentados documentos que permitissem concluir, de forma inequívoca, pela revisão da notificação. Desse modo, considerando-se a faculdade de juntada de documentos à própria impugnação, e do que foi exposto quanto à perícia, conclui-se pelo indeferimento do requerimento.

Entretanto, quanto à sub-rogação, tem-se que nos termos da Súmula CARF nº 150:

Súmula CARF nº 150

A inconstitucionalidade declarada por meio do RE 363.852/MG não alcança os lançamentos de subrogação da pessoa jurídica nas obrigações do produtor rural pessoa física que tenham como fundamento a Lei nº 10.256, de 2001.

A Lei 10.256 foi publicada em 9 de julho de 2001, sendo que as contribuições discutidas no presente processo se referem às competências janeiro de 2000 a junho de 2001, ou seja, em período anterior à referida lei.

Acontece que em novembro de 2011, ao julgar o RE nº 596.177, em sede de recurso repetitivo (Tema 202 da Repercussão Geral), o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, conforme ementa do julgado:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/1991, NA REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA LEI 8.540/1992. INCONSTITUCIONALIDADE.

– Ofensa ao art. 150, II, da CF em virtude da exigência de dupla contribuição caso o produtor rural seja empregador.

II – Necessidade de lei complementar para a instituição de nova fonte de custeio para a seguridade social.

III – RE conhecido e provido para reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992, aplicando-se aos casos semelhantes o disposto no art. 543-B do CPC.

A súmula do julgamento assim dispõe:

O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a "receita bruta proveniente da comercialização da produção rural" de empregadores, pessoas naturais,

fornecedores de bovinos para abate, **declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição**, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. (...) Plenário, 03.02.2010.

Assim, conclui-se que os recolhimentos anteriores a julho de 2001 foram feitos com base na legislação determinada inconstitucional pelo STF.

Posteriormente em setembro de 2017, a Resolução do Senado nº 15, de 12/09/2017, suspendeu a execução do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, inciso V; 25, incisos I e II e; 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, todos com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, declarados inconstitucionais pela decisão definitiva proferida pelo STF no RE nº 363.852, conforme se vê abaixo:

Resolução do Senado Federal nº 15 de 12/09/2017 Suspende, nos termos do art. 52, inciso X, da Constituição Federal, a execução do inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a execução do art. 1º da Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, que deu nova redação ao art. 12, inciso V, ao art. 25, incisos I e II, e ao art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, todos com a redação atualizada até a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997.

Conforme consta no Relatório Fiscal, constituem fatos geradores das contribuições previdenciárias em discussão a comercialização pela recorrente de sua produção rural e daquela adquirida de produtores rurais pessoas físicas, sendo os fatos geradores em discussão anteriores à Lei nº 10.256/01, já que o período do lançamento diz respeito a 01/01/2000 a 31/06/2001, de forma que, nos termos do art. 98 do Regimento Interno do CARF, deve ser afastado o lançamento em relação aos tributos devidos por sub-rogação:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou decreto que:

I - já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária transitada em julgado do Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado, ou em controle difuso, com execução suspensa por Resolução do Senado Federal; ou

II - fundamente crédito tributário objeto de:

...

b) Decisão transitada em julgado do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, proferida na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, na forma disciplinada pela Administração Tributária;

Da mesma forma, afasta-se o lançamento em relação à contribuição devida ao SENAR, no que toca à sub-rogação.

Posteriormente ao lançamento e à decisão recorrida, foi publicado do Parecer SEI nº 19.443/2021/ME, que incluiu na lista de dispensa de contestar e recorrer o tema referente à substituição tributária da contribuição ao SENAR nos casos em que fica sub-rogada no adquirente de produção rural de pessoa física que comercializa essa produção (art. 6º, da Lei nº 9.528, de 1997), considerando ter sido o tema pacificado no âmbito das turmas de direito público do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que concluíram pela impossibilidade de utilização do art. 30, IV, da Lei 8.212, de 1991, e do art. 3º, § 3º, da Lei nº 8.315, de 1991, como fundamento para a substituição tributária em relação a essa contribuição, concluindo que somente é válida a substituição a partir da vigência da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, que incluiu o parágrafo único no art. 6º da Lei nº 9.528, de 1997, conforme trechos abaixo reproduzidos do referido parecer:

A presente manifestação analisa a possibilidade de inclusão, na lista de dispensa de contestação e recursos da PGFN, do tema referente à substituição tributária da contribuição ao SENAR prevista no art. 6º, da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997:

[...]

A dispensa se refere à impossibilidade de utilização do art. 30, IV, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991 e do art. 3º, §3º, da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro 1991, como fundamento para a substituição tributária, somente válida a partir da vigência da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, que incluiu o parágrafo único no art. 6º da Lei nº 9.528, de 1997.

3. O tema foi reportado pela Coordenação-Geral de atuação perante o STJ (CASTJ), considerando sua pacificação no âmbito das turmas de direito público do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

4. De fato, a matéria encontra-se pacificada no âmbito do STJ, conforme os precedentes abaixo: [...]

5. Conforme se verifica dos acórdãos acima, o art. 30, IV, da Lei nº 8.212, de 1991, serve de fundamento para a substituição tributária da contribuição prevista no art. 25 da mesma lei, e não para a contribuição prevista na Lei nº 9.528, de 1997. Em relação a essa última, a previsão legal para a substituição tributária veio somente com a Lei nº 13.606, de 2018, que incluiu o parágrafo único no art. 6º da Lei 9.528, de 1997.

6. Apesar de o art. 11, §5º, “a”, do Decreto nº 566, de 1992, prever a obrigação de retenção pelo adquirente da produção rural, o dispositivo não encontrava amparo legal, violando as disposições do art. 121, parágrafo único, II, e art. 128 do CTN, obstáculo que foi superado a partir da Lei nº 13.606, de 2018.

7. A propósito do art. 3º, §3º da Lei nº 8.315, de 1991, somente o REsp 1839986/AL analisou o citado dispositivo, considerando que não se refere à contribuição prevista na Lei nº 9.528, de 1997, porque anterior a ela.

8. A ausência de manifestação expressa de ambas as turmas de direito público do STJ a respeito do art. 3º, §3º da Lei nº 8.315, de 1991, contudo, não interfere na conclusão acima reportada, seja porque os acórdãos citam-se uns aos outros, seja porque há consenso quanto ao momento em que o art. 11, §5º, “a”, do Decreto nº 566, de 1992, passa a ter validade, a partir da edição da Lei nº 13.606, de 2018.

O tema restou assim pacificado sem possibilidade de reversão do entendimento, situação que se enquadra nas previsões do art. 19, VI, b, c/c art. 19-A, III, da Lei nº 10.522, de 2002, e do art. 2º, VII, e §4º, da Portaria PGFN nº 502, de 2016, que dispensa a apresentação de contestação, o oferecimento de contrarrazões, a interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, em temas sobre os quais exista jurisprudência consolidada do STF em matéria constitucional ou de Tribunais Superiores em matéria infraconstitucional, em sendo desfavorável à Fazenda Nacional:

...

1.45 – Substituição tributária

a) Contribuição ao SENAR. Art. 6º, da Lei nº 9.528, de 1997. Contribuinte pessoa física ou segurado especial.

Resumo: Impossibilidade de utilização do art. 30, IV, da Lei 8.212, de 1991, e do 3º, §3º da Lei nº 8.315, de 1991, como fundamento para a substituição tributária. A substituição tributária é válida a partir da vigência da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, que incluiu o parágrafo único no art. 6º da Lei nº 9.528, de 1997.

Precedentes: REsp 1839986/AL, REsp 1723555/SC, AgInt no REsp 1910506/RS, AgInt no REsp 1923191/RS, REsp 1651654/RS.

O tema foi incluído na lista de dispensa de contestar e recorrer da PGFN em 19/04/2023, de forma que, nos termos do art. 98 do Regimento Interno do CARF:

Art. 98. Fica vedado aos membros das Turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou decreto que:

...

b) dispensa legal de constituição, Ato Declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional ou parecer, vigente e aprovado pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, que conclua no mesmo sentido do pleito do particular, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

Dessa forma, fica afastado o lançamento com relação ao Senar, no que toca à sub-rogação.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por rejeitar a preliminar e, no mérito, por dar provimento parcial ao recurso para cancelar o lançamento das contribuições devidas por sub-rogação.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva